

JURISPRUDÊNCIA ANOTADA

Superior Tribunal de Justiça

Penal. Recurso especial ministerial. Crime contra a ordem tributária. Alteração legislativa para fins de suspensão do processo. Constituição do crédito tributário após a nova regra. Parcelamento posterior ao recebimento da denúncia. Suspensão do processo. Impossibilidade. Recurso provido.

1. A nova redação do art. 83, §2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas. (REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017) 2. Constatado que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em data posterior à alteração legislativa, do mesmo modo que o parcelamento do débito ocorreu depois do recebimento da denúncia, não há como evitar a aplicação da novel regra do art. 83, §2º, da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 12.382/11. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido a fim de afastar suspensão da pretensão punitiva estatal e determinar o prosseguimento da ação penal.

(STJ – 6.ª T. – REsp. 1647917/AM – rel. **Néfi Cordeiro** – j. 14.04.2018 – public. 02.05.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5955**)

Comentário ao Acórdão no RESP nº 1.647.917/AM do STJ

Anotação

Claudio Bidino

Neste acórdão, a 6ª Turma do STJ se ateu a analisar basicamente a aplicação no tempo da Lei 12.382/11.

A Lei 12.382/11 teve significativa repercussão no âmbito do Direito Penal Tributário porque modificou um entendimento normativo que vigorava no país desde 2003,⁽¹⁾ que determinava a suspensão da pretensão punitiva estatal referente à prática de crimes tributários materiais sempre que se verificasse a inclusão do contribuinte em regime de parcelamento do respectivo débito fiscal. Até o advento da Lei 12.382/11, então, toda e qualquer ação penal relativa à prática de crimes tributários materiais deveria ser suspensa sempre que o réu optasse por aderir a um regime de parcelamento antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Tudo mudou, no entanto, com a entrada em vigor da Lei 12.382/11, que introduziu um parágrafo 2º no artigo 83 da Lei 9.430/1996, para restringir a possibilidade da suspensão da pretensão punitiva estatal apenas aos casos em que o contribuinte formalizasse a solicitação de parcelamento do débito fiscal antes do recebimento da denúncia. Ou seja, a partir do limite estabelecido pela Lei 12.382/11, não será toda e qualquer adesão

a regime de parcelamento tributário que resultará na suspensão da pretensão punitiva, mas somente aquela que for requerida ao Fisco antes de eventual decisão de recebimento da denúncia.

No julgamento do REsp 1.647.917/AM, os ministros que integram a 6ª Turma do STJ reformaram, por unanimidade, um acórdão de 2º grau que havia concluído que a nova orientação introduzida pela Lei 12.382/11, por ser mais gravosa ao réu, não poderia retroagir para incidir sobre atos de supressão de imposto de renda que teriam ocorrido nos anos de 1999, 2000 e 2003 (ainda que a constituição definitiva do crédito tributário e a sua inscrição em dívida ativa tenham se dado durante a vigência do novo diploma legal, nomeadamente, no dia 04 de setembro de 2012).

Assim, muito embora tenha concordado com o entendimento do tribunal *a quo* acerca da irretroatividade da Lei 12.382/11, a 6ª Turma do STJ considerou que não haveria como evitar a sua aplicação na hipótese então em apreço porque a inscrição do débito em dívida ativa se efetivou após a entrada em vigor da novel lei. Daí porque se decidiu que, no caso concreto, o parcelamento do débito efetuado após o recebimento da denúncia não teria o condão de suspender a ação penal.

Quer dizer, nesse acórdão, adotou-se então a compreensão de que, para fins de aplicação da Lei 12.382/11 no tempo, o marco a ser considerado seria a data em que tivesse sido constituído definitivamente o crédito tributário, e não a data em que tivessem sido praticadas as condutas descritas no tipo penal pelo contribuinte. Destarte, se o crédito tributário tivesse sido constituído definitivamente após a entrada em vigor da Lei 12.382/11, que se deu no dia 1º de março de 2011, a eventual adesão do contribuinte a regime de parcelamento fiscal somente poderia desencadear a suspensão da ação penal se ela tivesse sido solicitada antes do recebimento da denúncia.

Insta notar que a 5ª Turma do STJ também tem se valido desse mesmo entendimento ao se deparar com casos similares (v. RHC 94.845/PR, Min. Rel. Felix Fischer, j. 26.06.18; RHC 86.857/SP, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.06.18 e REsp 1.524.525/MG, Min. Rel. Felix Fischer, j. 28.11.17).

Data maxima venia, entretanto, parece-nos que padece de manifesto equívoco a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, partindo da premissa assentada no âmbito do próprio STJ de que “a inovação legislativa instituída pela Lei 12382/2011 é mais gravosa ao réu, pois criou um marco temporal para o deferimento da suspensão da pretensão punitiva estatal”,⁽²⁾ temos por certo que ela não pode ser aplicada retroativamente em desfavor de réus que praticaram ações voltadas à supressão de

JURISPRUDÊNCIA ANOTADA

Superior Tribunal de Justiça ____ 2157
Claudio Bidino

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal ____ 2158
Superior Tribunal de Justiça ____ 2160
Tribunal Regional Federal da
1ª Região ____ 2164

tributos em data anterior à sua entrada em vigor, pouco importando se a constituição definitiva do correspondente crédito tributário ocorreu durante a vigência da lei novel.

Afinal, como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da irretroatividade deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 4º do CP, segundo o qual “*Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado*”. Extraí-se, portanto, desse enunciado que o marco temporal que deve ser levado em conta para fins de aplicação do princípio da irretroatividade é a data em que tiver sido praticada a conduta pelo agente – e não a data em que tiver sido produzido eventualmente o seu resultado.

Não é demais lembrar que a razão de ser da norma do artigo 4º do CP reside justamente “*em que, para o Direito Penal, o fundamental é a constatação do instante em que a pessoa transgredir o comando deontológico contido na lei penal e isso ocorre, efetivamente, com a adoção da conduta ativa ou passiva antijurídica. O momento do resultado, embora relevante para a caracterização do crime consumado ou tentado, não mais influi naquela expectativa normativa, razão pela qual a alteração legislativa que ocorra após a realização da conduta, mas antes de aperfeiçoado o resultado, não poderá alterar o que já se passou*”.⁽³⁾

Tamanha é a importância da norma consagrada no artigo 4º do CP que ela serve de norte para a aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal nos principais tratados internacionais de direitos humanos, como, por exemplo, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos,⁽⁴⁾ na Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁽⁵⁾ e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁽⁶⁾

Ora, se a lei penal aplicável a uma hipótese de crime tributário fosse mesmo aquela vigente no momento da constituição definitiva do crédito tributário, tal como sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.647.917, e não a lei penal que vigorava no momento da prática da ação fraudulenta voltada à supressão ou redução de tributos pelo contribuinte, tal como se infere do artigo 4º do CP, estar-se-ia seguramente diante de uma situação de absoluta falta de segurança jurídica e de uma violação constitucionalmente intolerável ao princípio da legalidade, que procura garantir a todos os cidadãos o direito de conhecimento *ex ante* das exatas consequências que poderão advir de potenciais condutas que infrinjam a lei penal.

Malgrado a súmula vinculante 24 do STF exija para fins de tipificação de crimes tributários materiais não apenas a verificação da prática de uma determinada conduta típica voltada à supressão de um tributo e a posterior ocorrência de um resultado danoso ao

Fisco, mas também o exaurimento da instância administrativa, com a constituição definitiva do respectivo crédito tributário, parece-nos claro que, para fins de definição da lei penal que incidirá em cada caso, somente importará a data em que tiver sido cometida a ação típica pelo contribuinte, sendo, por isso, absolutamente irrelevantes a data em que foi efetivamente suprimido o tributo e, por igual ou maior razão, a data em que se procedeu ao lançamento definitivo do crédito tributário.

Ao fio do exposto, ante a patente violação ao princípio da irretroatividade da lei penal, que deve ser interpretado à luz do artigo 4º do CP, espera-se que o Superior Tribunal de Justiça reveja o seu atual posicionamento e que passe a impedir que a Lei 12.382/2011 recaia sobre crimes tributários materiais em que as ações típicas foram praticadas antes da sua entrada em vigor, independentemente da data em que foi definitivamente constituído o respectivo crédito tributário, pois somente assim se estará assegurando às pessoas acusadas da prática desses crimes um valioso direito que era, de fato, previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro no momento em que elas teriam, em tese, optado por infringir a norma incriminadora, a saber, o direito de ter a sua persecução penal suspensa a partir da mera adesão a regime de parcelamento fiscal antes do trânsito em julgado de sentença condenatória.

Notas

- (1) Vide: artigo 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 68 da Lei 11.941/09.
- (2) STJ, RHC 86.857/SP, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.06.18.
- (3) Gueiros e Japiassú, 97.
- (4) Art. 9º (Princípio da legalidade e da retroatividade): “*Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração dos delitos. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.*”
- (5) Art. 7º, 1: “*Ninguém pode ser condenado por uma ação ou omissão que, no momento em que foi cometida, não constitua infração segundo o direito nacional ou internacional. Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infração for cometida.*”
- (6) Art. 11º, 2: “*Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.*”

Claudio Bidino

Mestre em Criminologia e Justiça Criminal
pela Universidade de Oxford.

Mestre em Direito Penal e Pós-Graduado em Direito Penal
Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra.
Advogado.

| JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do *habeas corpus*. Máxima efetividade do *writ*. Mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. Facilitação. Emprego de remédios processuais adequados. Legitimidade ativa. Aplicação analógica da Lei 13.300/2016. Mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda. Prisões preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. Privação de cuidados médicos pré-natal e pós-parto. Falta de berçários e creches. ADPF 347 MC/DF. Sistema prisional brasileiro. Estado de coisas inconstitucional.

Cultura do encarceramento. Necessidade de superação. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às encarceradas. Objetivos de desenvolvimento do milênio e de desenvolvimento sustentável da organização das nações unidas. Regras de bangkok. Estatuto da primeira infância. Aplicação à espécie. Ordem concedida. Extensão de ofício.

1. Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios

processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. 2. Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. 3. Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. 4. Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. 5. Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional. 6. A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. 7. Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. 8. “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. 9. Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. 10. Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. 10. Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. 11. Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. 12. Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância,

em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. 13. Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. 14. Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. 15. Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

(STF – 2.ª T. – HC 143641 – rel. **Ricardo Lewandowski** – j. 20.02.2018 – public. 09.10.2018 – Cadastro IBCCRIM 5956)

Execução penal. Livramento condicional. Requisitos do art. 83 do CP. Deferimento.

1. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 83 do Código Penal impõe o acolhimento do parecer do Ministério Público Federal para a concessão do livramento condicional. 2. Os autos não evidenciam, até o momento, o deliberado intento do sentenciado em frustrar o pagamento da multa. Hipótese em que o débito foi inscrito em dívida ativa da União, havendo nos autos a informação de que o sentenciado responde a outras execuções fiscais, inclusive com o bloqueio de seus bens. 3. O inadimplemento da pena de multa voltará a ser examinado, com o devido rigor, após o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. 4. Pedido deferido.

(STF – monocrática – Ex.P. 6 – rel. **Roberto Barroso** – j. 25.09.2018 – public. 27.09.2018 – Cadastro IBCCRIM 5957)

Penal e processo penal. Inquérito. Arquivamento pelo relator em caso de manifesto constrangimento ilegal. Art. 231, §4º, do RISTF. Art. 654, §2º, CPP. Colaboração premiada. Necessidade de corroboração mínima das declarações. Falta de suporte fático-probatório para prosseguimento das investigações. Ausência de prazo razoável. Constrangimento manifestamente ilegal. Questão de ordem na AP 937/RN. Possibilidade de arquivamento.

1. Na forma do art. 231, §4º, “e”, do Regimento Interno do STF (RISTF) e do art. 654, §2º, do CPP, o Relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade e/ou nos casos em que foram descumpridos os prazos para a instrução. Trata-se de dispositivo que possibilita, expressamente, o controle das investigações pelo Poder Judiciário que atua, nesta fase, na condição de garantidor dos direitos fundamentais dos investigados; 2. Os precedentes do

STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes. 3. A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º. LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação. As Cortes Internacionais adotam três parâmetros: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso de inquéritos em tramitação perante o STF, os arts. 230-C e 231 do RISTF estabelecem os prazos de 60 dias para investigação e 15 dias para oferecimento da denúncia ou arquivamento, com possibilidade de prorrogação (art. 230-C, §1º, RISTF). 4. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, o Plenário do STF fixou o entendimento que terminada a instrução processual, a ação penal deveria ser julgada pelo Tribunal, independentemente de se tratar de hipótese que determinaria a baixa dos autos. Aplicando este entendimento

de modo análogo, a Primeira Turma assentou, no INQ nº 4.647, que o inquérito pronto para juízo de admissibilidade da denúncia deveria ser apreciado pela Corte. Este entendimento também se aplica aos casos de arquivamento pela ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva. 5. Caso em que inexistem indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, mesmo após 15 meses de tramitação do inquérito. Depoimentos genéricos e inespecíficos relatando o recebimento de recursos eleitorais em pleito no qual o investigado sequer disputou qualquer mandato eletivo. Apresentação apenas de elementos de corroboração produzidos pelos próprios investigados. Arquivamento do inquérito, na forma do art. 21, XV, “e”, art. 231, §4º, “e”, ambos do RISTF, e art. 18 do CPP.

(STF – 2.ª T. – Inq. 4458 – rel. **Gilmar Mendes** – j. 11.09.2018 – public. 01.10.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5958**)

Jurisprudência compilada por

Roberto Portugal de Biazzi e Vivian Peres.

Superior Tribunal de Justiça

Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Exercício irregular da profissão lavador/guardador de carro. Inexigibilidade de conhecimentos técnicos para o exercício da atividade. Atipicidade da conduta evidenciada. Precedentes do STJ e do STF. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, salvo se, como no caso, a atipicidade da conduta exsurja evidente. 3. A contravenção de exercício irregular de profissão penaliza aquele que desempenha habitualmente profissão ou atividade econômica sem preencher as condições legais. O objetivo da infração penal é coibir a simulação de atividade laboral especializada, hipótese em que se presume a habilitação do profissional. 4. Inviável concluir que o guardador ou lavador de carros exerça profissão ou atividade econômica especializada, apta a caracterizar a contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-lei n. 3.688/1941. Isso porque lavar ou guardar automóveis são atividades que não exigem quaisquer conhecimentos técnicos ou habilidades específicas as quais, caso não preenchidas ou não observadas, possam ofender a proteção à organização do trabalho pelo Estado. Ademais, não geram perante a sociedade a presunção da habilitação do profissional. 5. A mera exigência registro dos guardadores ou lavadores de veículos em Delegacias Regionais do Trabalho pela Lei 6.242/1975 não satisfaz a elementar do tipo, referente à necessidade da existência de condições que subordinam o exercício da profissão. 6. Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolver o paciente nos autos da Ação Penal n. 0002156-86.2015.8.19.0209.

(STJ – 5.ª T. – HC 457849/RJ – rel. **Ribeiro Dantas** – j. 04.10.2018 – public. 11.10.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5959**)

Penal e processo penal. Recurso especial. Imputação de prática do crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação. Art. 355, parágrafo único, do CP. Atipicidade da conduta. Inexistência de conflito de interesses. Absolvição sumária restabelecida.

1. Na hipótese dos autos, não ficou configurado o patrocínio simultâneo de partes contrárias no mesmo processo, muito menos a presença de interesses antagônicos entre as partes. Ausentes os elementos que configuram o tipo penal em questão, deve ser considerada atípica a conduta praticada. 2. Irrelevante a alegação de que o Município de Ferraz de Vasconcelos tem interesse, na ação falimentar, de que a venda do bem da massa falida atinja o maior valor de venda, de modo a satisfazer o máximo de seu crédito, porquanto vigora no direito falimentar o princípio do par conditio creditorum, o qual estabelece que todos os credores da empresa falida devem receber tratamento paritário, dando-se aos que integram uma mesma classe iguais chances de efetivação de seus créditos, nos termos do art. 126 da Lei n. 11.101/2005. 3. No caso, a proposta de arrematação do bem imóvel favorece a todos os credores da massa falida, inexistindo, com isso, atuação contra os interesses do Município. 4. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença às fls. 281/283.

(STJ – 6.ª T. – REsp. 1722255/SP – rel. **Sebastião Reis Júnior** – j. 04.09.2018 – public. 14.09.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5960**)

Recurso especial. Direito penal. Tráfico de entorpecentes. Condenação anterior pelo delito do artigo 28 da lei de drogas. Caracterização da reincidência. Desproporcionalidade.

1. À luz do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na questão de ordem no RE nº 430.105/RJ, julgado em 13/02/2007, de que o porte de droga para consumo próprio, previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, foi apenas despenalizado pela nova Lei de Drogas, mas não descriminalizado, esta Corte Superior vem decidindo que a condenação anterior pelo crime de porte de droga para uso próprio configura reincidência, o que impõe a aplicação da agravante genérica do artigo 61, inciso I, do Código Penal e o afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. 2. Todavia, se a contravenção penal, punível com pena de prisão simples, não configura reincidência, resta inequivocamente desproporcional a consideração, para fins de reincidência, da posse de droga para consumo próprio, que conquanto seja crime, é punida apenas com “advertência sobre os efeitos das drogas”, “prestação de serviços à comunidade” e “medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”, mormente se se considerar que em casos tais não há qualquer possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento, como no caso das penas substitutivas. 3. Há de se considerar, ainda, que a própria constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, que está cercado de acirrados debates acerca da legitimidade da tutela do direito penal em contraposição às garantias constitucionais da intimidade e da vida privada, está em discussão perante o Supremo Tribunal Federal, que admitiu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 635.659 para decidir sobre a tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. 4. E, em face dos questionamentos acerca da proporcionalidade do direito penal para o controle do consumo de drogas em prejuízo de outras medidas de natureza extrapenal relacionadas às políticas de redução de danos, eventualmente até mais severas para a contenção do consumo do que aquelas previstas atualmente, o prévio apenamento por porte de droga para consumo próprio, nos termos do artigo 28 da Lei de Drogas, não deve constituir causa geradora de reincidência. 5. Recurso improvido.

(STJ – 6.ª T. – REsp. 1672654/SP – rel. **Laurita Vaz** (rel. p/ acórdão: **Maria Thereza de Assis Moura**) – j. 21.08.2018 – public. 30.08.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5961**)

Habeas corpus. Impetração em substituição ao recurso cabível. Utilização indevida do remédio constitucional. Violação ao sistema recursal. Não conhecimento.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Crime contra a ordem tributária. Atipicidade da conduta. Não recolhimento de ICMS declarado pelo próprio contribuinte. Fato que se amolda ao crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990. Coação ilegal não caracterizada.

1. A colenda 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC 399.109/SC, pacificou o entendimento de que de que em qualquer hipótese de não recolhimento de ICMS, comprovado o dolo, configura-se o crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. No caso dos autos, o paciente, na qualidade de titular de determinada firma individual, foi acusado de ter deixado de efetuar, no prazo legal, o recolhimento de R\$ 36.947,16 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) a título de ICMS cobrado de consumidores finais, locupletando-se ilicitamente dos valores em prejuízo ao Estado, conduta que se amolda ao tipo do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990, o que impede a sua absolvição, como pretendido. Precedente.

Execução provisória de penas restritivas de direitos. Artigo 147 da Lei de execução penal. Impossibilidade. Constrangimento ilegal configurado. Concessão da ordem de ofício.

1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que tal possibilidade não se estende às penas restritivas de direitos, tendo em vista a norma contida no artigo 147 da Lei de Execução Penal.

Precedentes.

2. Na espécie, consoante extrato de movimentação processual obtido na página eletrônica do Tribunal de origem, constatou-se que o édito repressivo ainda não transitou em julgado, o que impede a imediata execução da sanção substitutiva cominada ao réu. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para suspender a determinação de imediata execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, até que sobrevenha o trânsito em julgado da condenação.

(STJ – 5.ª T. – HC 396619/SC – rel. **Jorge Mussi** – j. 04.09.2018 – public. 12.09.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5962**)

Processual penal e penal. Recurso em habeas corpus. Prisão preventiva. Furto. Nulidade. Ausência de audiência de custódia. Não ocorrência. Requisitos. Art. 313, II, do CPP. Reincidência. Ilegalidade. Ausência. Recurso em habeas corpus improvido.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o entendimento desta Sexta Turma é de que a falta da audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva, superada que foi a prisão em flagrante, devendo ser este novo título de prisão aquele a merecer o exame da legalidade e necessidade. 2. Embora a pena máxima do crime de furto não ultrapasse 4 anos de reclusão, foi apontada, pelo decreto de prisão, a reincidência do paciente, de modo que a prisão cautelar encontra respaldo no inciso II do art. 313 do CPP. 3. Justificada resta a prisão preventiva para garantia da ordem pública, pela vivência delitativa do paciente, indicada no apontamento de ser reincidente em delitos contra o patrimônio, já tendo praticado diversos outros furtos. 4. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ – 6.ª T. – RHC 99091/AL – rel. **Nefi Cordeiro** – j. 04.09.2018 – public. 12.09.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5963**)

Embargos de divergência em recurso especial. Crime praticado por policial militar. Concussão. Agravante genérica prevista no art. 70, II, “I”, do CPM. Compatibilidade. Inexistência de bis in idem. Embargos não providos.

1. O crime de concussão configura-se mediante a conduta do agente (militar ou assemelhado, nos termos do art. 21 do CPM) que exige, direta ou indiretamente, na função ou antes de

assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Ao descrever a conduta típica, cuidou o legislador de explicitar que o crime se caracteriza ainda que o agente esteja fora da função ou até de a assumir. Tal cuidado traduz a ideia de que o crime pode se afigurar mesmo que a exigência seja feita por agente que ainda não tenha, por questões circunstanciais, a atribuição de praticar o ato que ensejou a intimidação da vítima. 2. O termo “função”, descrito no art. 305 do CPM, encerra o conjunto de atribuições exercidas ou a serem exercidas pelo agente e, tal como acontece com o delito previsto no art. 316 do CP, o militar ou assemelhado impõe a outrem a prestação da vantagem indevida e essa pessoa cede à exigência em virtude do medo que a autoridade inerente ao cargo lhe causa. 3. A agravante genérica prevista no art. 70, II, “1”, do CPM (“estando de serviço”) diz respeito ao efetivo desempenho das atividades relacionadas com a função policial militar, assim como daquelas atividades ligadas ao cumprimento de ordens emanadas de autoridade competente ou de disposições regulamentares características da rotina militar. Há, na ideia referente à expressão contida no art. 70, II, “1”, do CPM, um caráter dinâmico, específico e prático, que é percebido pelo comportamento exteriorizado do agente por meio da realização de atos concretos inerentes às suas atribuições em um dado momento. 4. A expressão “em serviço”, que também não deve ser confundida com situação de expediente regulamentar, insere-se na hipótese de militar submetido à designação de tarefas não compreendidas dentro do expediente normal, mas prestadas em escala especial. 5. Inexiste óbice para que, nos crimes de concussão, quando praticados em serviço, seja aplicada a agravante genérica prevista no art. 70, II, “1”, do CPM (“estando de serviço”), isto é, não há ocorrência de bis in idem, porquanto a ideia de exigir vantagem indevida em virtude da função não tem correlação com o fato de o militar estar em serviço (em escala especial). Precedentes do STF. 6. Embargos não providos.

(STJ – 3.^a S. – EDiv. REsp. 1417380/RJ – rel. **Rogério Schietti Cruz** – j. 08.08.2018 – public. 14.08.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5964**)

Conflito negativo de competência. Justiça Federal x Justiça Estadual. Inquérito policial. Descaminho. Venda de cigarros estrangeiros cuja importação é permitida pela Anvisa, mas que não têm nota fiscal. Conduta anterior à Lei 13.008/2014. Art. 334, § 1º, alínea “d”, do CP. Desnecessidade de participação do investigado no processo de introdução irregular da mercadoria no país. Competência da Justiça Federal.

1. Situação em que o investigado foi flagrado expondo à venda, em sua barraca de comércio informal, cigarros de importação permitida pela ANVISA, sem nota fiscal e sem comprovação de pagamento de imposto de importação. 2. “Embora arrolado no CP entre os crimes contra a administração pública, (o descaminho) atenta contra a ordem tributária, na medida em que se configura pela ilusão do direito ou imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria, configurando uma infração penal tributária aduaneira. Em verdade, então, o descaminho é o mais antigo dos crimes contra a ordem tributária” (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 10^a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355). 3. “O descaminho, além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares,

tais como o da livre concorrência. Por certo que o agente que introduz no mercado bens descaminhados terá larga e ilícita vantagem concorrencial sobre os comerciantes que cumprem integralmente com suas obrigações legais” (Paulsen, Leandro. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 352). 4. Para que se configure a modalidade de descaminho descrita no caput do art. 334 do Código Penal (iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria) é necessário identificar indícios de que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos. 5. Entretanto, a lei também equipara ao descaminho a conduta descrita no § 1º, IV, do Código Penal, que atribui a mesma pena a quem “adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos” (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). De se ressaltar que a mesma figura foi mantida nos mesmos termos após a alteração trazida pela Lei 13.008/2014. No caso concreto, a despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, o fato de ter sido flagrado, em seu estabelecimento comercial (ainda que informal), vendendo cigarros de origem estrangeira sem nota fiscal pode, em tese, ser equiparado pela lei ao descaminho. 6. Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte. 7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para conduzir o presente Inquérito Policial o Juízo suscitante, da Justiça Federal.

(STJ – 3.^a S. – CC 159680/MG – rel. **Reynaldo Soares da Fonseca** – j. 08.08.2018 – public. 20.08.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5965**)

Penal. Crime de corrupção ativa. Vantagem indevida a funcionário público. Emissão de guia de recolhimento de imposto em montante menor do que o devido. Pagamento da diferença antes do recebimento da denúncia. Causa de extinção da punibilidade. Aplicação analógica ao delito de corrupção. Impossibilidade.

1. Não há razão plausível para reconhecer que o crime de corrupção ativa tenha extinta a punibilidade porque a autora pagou, antes do recebimento da denúncia, o montante de tributo que havia elidido, indevidamente, com o oferecimento da vantagem indevida a servidor público encarregado de emitir a guia de recolhimento respectiva. 2. São delitos totalmente distintos, com bem jurídicos tutelados também diversos. Na corrupção, protege-se o prestígio da Administração Pública, enquanto que o crime de sonegação visa tutelar a ordem tributária e, em última análise, a própria arrecadação estatal. 3. Recurso não provido.

(STJ – 6.^a T. – RHC 95557/GO – rel. **Maria Thereza de Assis Moura** – j. 21.06.2018 – public. 01.08.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5966**)

Recurso especial. Direito penal. Casa de prostituição. Tipicidade. Exploração sexual. Elemento normativo do tipo. Violação à dignidade sexual e tolhimento à liberdade. Inexistência. Fato atípico.

1. Mesmo após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, a conduta consistente em manter Casa de Prostituição segue sendo crime tipificado no artigo 229 do Código Penal. Todavia, com a novel legislação, passou-se a exigir a “exploração sexual” como elemento normativo do tipo, de modo que a conduta consistente em manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercancia carnal. 2. Não se tratando de estabelecimento voltado exclusivamente para a prática de mercancia sexual, tampouco havendo notícia de envolvimento de menores de idade, nem comprovação de que o recorrido tirava proveito, auferindo lucros da atividade sexual alheia mediante ameaça, coerção, violência ou qualquer outra forma de violação ou tolhimento à liberdade das pessoas, não há falar em fato típico a ser punido na seara penal. 3. Recurso improvido.

(STJ – 6.^a T. – REsp. 1683375/SP – rel. **Maria Thereza de Assis Moura** – j. 14.08.2018 – public. 29.08.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5967**)

Recurso especial. Direito penal. Medida cautelar de arresto para garantia da prestação pecuniária substitutiva. Incabimento. Eventual descumprimento que dá ensejo à reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Valor do bem arrestado. Desproporcionalidade.

1. As penas restritivas de direitos se convertem em penas privativas de liberdade, se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 44, § 4º do CP). 2. A execução das penas restritivas, assim como de modo geral de todas as alternativas à prisão, demanda um mecanismo coercitivo, capaz de assegurar o seu cumprimento e este só pode ser a pena privativa de liberdade. 3. Havendo expressa previsão legal de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não há falar em arresto para o cumprimento forçado da pena substitutiva já que a reconversão da pena é a medida que, por força normativa, atribui conectividade à pena restritiva de direitos. 4. É desproporcional o arresto de bem avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a garantia do cumprimento de prestação pecuniária no montante de cerca de 40 mil reais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor do bem arrestado, sendo de todo incabível a constrição, mormente se considerado que a prestação pecuniária é obrigação de trato sucessivo, a ser paga mês a mês durante o período de 2 anos e 5 meses. 5. Recurso provido.

(STJ – 6.^a T. – REsp. 1699665/PR – rel. **Maria Thereza de Assis Moura** – j. 07.08.2018 – public. 15.08.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5968**)

Recurso especial. Proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Execução penal. Determinação de cumprimento de pena em prisão domiciliar, quando inexistente vaga no regime de cumprimento de pena adequado ao executado ou estabelecimento prisional compatível com o previsto em lei. Inexistência de violação do art. 117 da lei de

execuções penais. Aplicação do novo entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 641.320/RS.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008. 2. Delimitação da controvérsia: “(im) possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS”. 3. TESE: A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto. 4. Ao examinar a questão do cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de não existir vaga em estabelecimento adequado ao regime em que está efetivamente enquadrado o reeducando, por ocasião do julgamento do RE 641.320/RS, o Supremo Tribunal Federal assentou que “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso” e que “Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”)”. Concluiu, ainda, que, na ausência de vagas ou estabelecimento prisional adequado na localidade, o julgador deve buscar aplicar as seguintes alternativas, em ordem de preferência: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Observou, entretanto, que, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado e que a adoção de uma solução alternativa não é um direito do condenado. 5. Somente se considera a utilização da prisão domiciliar pouco efetiva, como alternativa à ausência de vagas no regime adequado, quando ela restringe totalmente o direito do executado de deixar a residência, não permitindo, assim, o exercício de trabalho externo, ou quando, estando o reeducando no regime aberto, a prisão domiciliar puder ser substituída pelo cumprimento de penas alternativas e/ou estudo. Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena. 6. Não há ilegalidade na imposição da prisão domiciliar, mesmo a pura e simples em que o executado não tem direito de deixar a residência em momento algum, em hipóteses não elencadas no art. 117 da Lei de Execuções Penais, máxime quando não houver vagas suficientes para acomodar o preso no regime de

cumprimento de pena adequado, tampouco estabelecimento prisional similar, e não for possível, no caso concreto, a aplicação de uma das hipóteses propostas no RE n. 641.320/RS. 7. CASO CONCRETO: Situação em que o reeducando cumpria pena em regime semiaberto e obtivera, do Tribunal de Justiça, o direito de cumpri-la em prisão domiciliar, nas condições a serem fixadas pelo Juízo da execução. Entretanto, após a afetação do presente recurso especial, obteve progressão de regime para o aberto e, atualmente, cumpre pena em prisão domiciliar na qual deve permanecer nos domingos (com permissão para comparecimento a eventual culto religioso matutino) e feriados, assim como nos dias úteis no horário compreendido entre as 19 horas até as 6 horas do dia seguinte, além de cumprir outras restrições. 8. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido, em parte, apenas para determinar ao Juízo da Execução que examine a possibilidade e conveniência de, no caso concreto e observadas as características subjetivas do réu, bem como seu comportamento ao longo do cumprimento da pena, além de todos os requisitos legais, converter o restante da pena a ser cumprida pelo executado, no regime aberto, em pena restritiva de direitos ou estudo, em atenção ao entendimento exarado no RE 641.320/RS.

(STJ – 3.^a S. – REsp. 1710674/MG – rel. **Reynaldo Soares da Fonseca** – j. 22.08.2018 – public. 03.09.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5969**)

Habeas corpus. Contravenção penal. Vias de fato. Prisão preventiva. Não cabimento. Art. 313, III, do CPP. Violação. Ordem concedida.

1. Em se tratando de aplicação da cautela extrema, não há campo para interpretação diversa da literal, de modo que não existe previsão legal autorizadora da prisão preventiva contra autor de uma contravenção, mesmo na hipótese específica de transgressão das cautelas de urgência diversas já aplicadas. 2. No caso dos autos, nenhum dos fatos praticados pelo agente - puxões de cabelo, torção de braço (que não geraram lesão corporal) e discussão no interior de veículo, onde tentou arrancar dos braços da ex-companheira o filho que têm em comum -, configura crime propriamente dito. 3. Vedada a incidência do art. 313, III, do CPP, tendo em vista a notória ausência de autorização legal para a decisão que decretou a constrição cautelar do acusado. 4. Ordem concedida, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

(STJ – 6.^a T. – HC 437535/SP – rel. **Maria Thereza de Assis Moura** (rel. p/ acórdão: **Rogério Schietti Cruz**) – j. 26.06.2018 – public. 02.08.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5971**)

Jurisprudência compilada por

Roberto Portugal de Biazi e Vivian Peres.

Tribunal Regional Federal da 1^a Região

Penal. Processual penal. Sentença penal condenatória. Recesso forense. Suspensão dos prazos processuais inaplicável aos feitos criminais. Intimação da defesa técnica. Réu solto. Necessidade de intimação pessoal do réu. Apelação interposta pela defesa tempestiva. Recurso em sentido estrito provido.

1. Não se aplica a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, prevista no artigo 220 do novo Código de Processo Civil de 2015, aos processos criminais. (Decisão nº 0006866-92.2016.2.00.02000; Ministra Carmem Lúcia). 2. Violam as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa a ausência de intimação pessoal do réu, ainda que solto, da sentença penal condenatória. Ademais, o art. 577 do Código de Processo Penal, prevê que tanto o acusado quanto o seu defensor podem interpor recurso, exigindo-se, por conseguinte, a intimação também do réu da sentença penal condenatória. 3. Recurso em sentido estrito provido. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF1 – 4.^a T. – RSE 00363831620174010000 – rel. **Cândido Ribeiro** – j. 10.07.2018 – public. 23.07.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5972**)

Sentença extra petita. Imputação da prática do delito do art. 304 do código penal. Condenação pela prática do delito do art. 297. Vício insanável.

É nula a sentença que examina pedido distinto do pretendido, violando o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, sendo que tal vício impede a apreciação do mérito pelo tribunal, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, sob pena de incorrer em

prejuízo ao réu, que não teve as teses de defesa relativas à imputação do crime descrito na denúncia. Unânime.

(TRF1 – 3.^a T. – AP 00025329220134013502, rel. **Ney Bello** – j. 28.08.2018 – public. 12.10.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5973**)

Importação, distribuição a terceiros e venda de medicamentos sem registro na Anvisa. Art. 273, § 1º-B, I, do código penal. Desclassificação para o crime do art. 334-A do CP. Contrabando. Impossibilidade. Inconstitucionalidade do art. 273, § 1º-B do CP, reconhecimento pelo STF. Preceito secundário. Pena mínima privativa de liberdade ofensiva ao princípio da proporcionalidade. Aplicação das penas previstas para o tráfico de drogas. Entendimento do STJ.

A importação de medicamento de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando (art. 334-A). Em relação ao preceito secundário do referido tipo penal (art. 273, § 1º-B), o STJ declarou a sua inconstitucionalidade devido à ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, devendo aplicar-se nesses casos as penas previstas para o tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Unânime.

(TRF1 – 3.^a T. – AP 00416309720124013800 – rel. **Ney Bello** – j. 28.08.2018 – public. 17.09.2018 – **Cadastro IBCCRIM 5974**)

Jurisprudência compilada por

Renato Silvestre Marinho.